

# BOLETIM DO IRIB

JULHO DE 1994 — N. 206

## ENFITEUSE

### SISTEMÁTICA REGISTRAL NA MATRÍCULA

#### NOÇÕES GERAIS

Enfiteuse, aforamento ou aprazamento é o direito real pelo qual o proprietário (**senhorio**), conservando o domínio direto do imóvel, transfere a alguém (que assim é constituído **enfiteuta** ou **foreiro**) o domínio útil, mediante um pagamento anual, chamado **foro** ou **pensão**.

A enfiteuse pode ser instituída por ato *inter vivos* ou por disposição testamentária (art. 678 do Código Civil), sendo possível recair somente sobre terras incultas e terrenos baldios (art. 680).

Trata-se de um direito real, pois figura no Capítulo I do Título III do Código, denominado "Dos Direitos Reais sobre Coisas Alheias", achando-se elencado no item I do art. 674. Mas é tão amplo que praticamente se equipara ao direito de propriedade, pois o enfiteuta passa a exercer os direitos a esta inerentes, podendo alienar o domínio útil e sobre ele constituir servidões e hipotecas.

Sendo a perpetuidade uma das características da enfiteuse (o que a distingue do arrendamento, que é por tempo determinado), ao senhorio resta apenas o nome de dono, o recebimento da pensão ou foro anual, a percepção do laudêmio na hipótese que veremos a seguir e o direito de preferência para a aquisição do domínio útil quando o enfiteuta pretender aliená-lo.

O valor do **foro** é invariável, devendo ser fixado no ato de sua constituição. Deixando de ser pago por três anos, o enfiteuta poderá perder seu direito por sentença judicial que lhe aplique a pena de comisso. A enfiteuse nessa hipótese se extingue, reavendo o senhorio direto o domínio útil do imóvel, devendo, porém, indenizar o foreiro das benfeitorias necessárias que este tenha efetuado no terreno (art. 692, II).

Caso o enfiteuta queira transmitir o domínio útil, deverá previamente notificar o senhorio, dando-lhe preferência em igualdade de condi-

ções, na forma do art. 683. Se este não se valer da opção, terá direito ao recebimento do **laudêmio**, que consiste em uma percentagem sobre o preço da alienação. A taxa será de 2,5% se outra não tiver sido estabelecida no título de aforamento (art. 686). Tanto a notificação como o pagamento do laudêmio somente são obrigatórios nas alienações onerosas, sendo dispensáveis, portanto, nas doações e sucessões.

Da mesma forma, o senhorio que desejar vender ou dar em pagamento o domínio direto, deve antes notificar o foreiro para que ele possa exercer o **direito de opção** (art. 684).

#### RESGATE

Resgate é a possibilidade que a lei concede ao enfiteuta de adquirir do senhorio, mediante determinadas condições, o domínio direto.

Todos os aforamentos são resgatáveis dez anos depois de constituídos, inclusive aqueles que o foram anteriormente ao Código Civil. Para tanto, o foreiro, ou enfiteuta, deverá pagar ao senhorio direto o laudêmio acrescido do valor de dez pensões anuais (art. 693 com a redação dada pela Lei 5.827, de 23.11.72), passando assim a exercer o **domínio pleno** sobre o imóvel.

O resgate é um direito de ordem pública e, por isso mesmo, irrenunciável. Não podem as partes convencionar sua não incidência. No entender de Sílvio Rodrigues (*Direito Civil*, Saraiva, vol. 5, p. 259), é justo que a propriedade se consolide nas mãos do foreiro, que foi quem a trabalhou e a pôs para produzir.

#### PRÁTICA REGISTRÁRIA

No XX Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, realizado no mês de setembro

(Continua na página seguinte)

de 1993, em Blumenau-SC, a enfiteuse foi, por diversas vezes, objeto de discussão. Isso porque, embora nos dias de hoje dificilmente ocorra sua constituição, existem inúmeras enfiteuses anteriormente inscritas, e com frequência o Cartório se defronta com dificuldades quando é apresentada para registro escritura pela qual o foreiro transmite seu domínio.

Às vezes a dificuldade surge quando o Cartório não consegue localizar o registro primitivo da enfiteuse para que possa abrir a matrícula de forma correta. Outras vezes porque a escritura omite a existência da enfiteuse, reportando-se erradamente à venda do domínio pleno.

Na época do antigo Regulamento dos Registros Públicos, a enfiteuse era inscrita — como todos os direitos reais — no antigo Livro n. 4. A partir desse registro inicial, todas as transmissões do domínio útil feitas pelos enfiteutas eram transcritas no Livro n. 3.

Atualmente, com o advento da matrícula, deve ser adotado um dos seguintes procedimentos:

1º — Na hipótese (rara) de constituição de enfiteuse, deve-se abrir matrícula em nome do proprietário do imóvel — caso não tenha sido ainda aberta —, procedendo-se em seguida ao registro da enfiteuse. A partir daí, as alienações ou onerações feitas pelo enfiteuta serão registradas nessa matrícula. Em cada registro deverá ficar expresso tratar-se da transmissão ou oneração do **domínio útil do imóvel**, uma vez que o domínio direto continua pertencendo ao senhorio (que — repita-se — figurou, por ocasião da abertura da matrícula, como proprietário do imóvel — e que, com o registro da enfiteuse, passou a deter somente o **domínio direto**).

2º — Havendo enfiteuse inscrita no antigo Livro n. 4, ao ser apresentada ao Cartório escritura de venda do domínio útil, deve ser aberta matrícula, da qual constará, logo após a descrição do imóvel, o nome do proprietário do domínio direto (o senhorio) e o nome do proprietário do domínio útil (o enfiteuta). Como registros anteriores, deve-se colocar o número da transcrição aquisitiva do senhorio e o número da inscrição da enfiteuse.

Registrar-se-á, em seguida, a transmissão do **domínio útil do imóvel**, feita pelo enfiteuta.

Sugere-se o modelo abaixo para abertura da matrícula:

**Imóvel:** Um terreno... etc. etc.  
**Proprietários e registros anteriores:**  
Do **DOMÍNIO DIRETO**, Fulano de Tal, pela transcrição n. ... ; do **DOMÍNIO ÚTIL**, Beltrano, pela inscrição n. ... .

Se já houver a transcrição de alguma transmissão anterior do domínio útil no antigo Livro n. 3, o procedimento deve ser um pouco diferente:

**Imóvel:** Um terreno ... etc. etc.  
**Proprietários e registros anteriores:**  
Do **DOMÍNIO DIRETO**, Fulano de Tal, pela transcrição n. ... ; do **DOMÍNIO ÚTIL**, Beltrano, pela transcrição n. ... .

Após a abertura da matrícula, em qualquer das formas propostas, deverá sempre ser trazida, por averbação, a existência da inscrição da enfiteuse:

Av. 1  
Conforme inscrição n. ... , feita no Livro n. 4 deste Cartório, foi constituída enfiteuse sobre o imóvel, tendo sido estabelecido o foro anual de ... .

3º — Pode ter ocorrido porém que, mesmo havendo enfiteuse inscrita no antigo Livro n. 4, a matrícula tenha sido aberta erradamente, figurando como proprietário apenas o enfiteuta, sem menção ao senhorio e à existência da enfiteuse.

Nesse caso, sugere-se que, tão logo seja verificado o erro, o Cartório pesquise o nome do senhorio e localize a inscrição da enfiteuse, procedendo em seguida a uma averbação de correção, mais ou menos nos seguintes termos:

Av. ...  
Procede-se a esta averbação de ofício, nos termos do art. 213, § 1º, da Lei 6.015/73, para constar que Fulano de Tal é proprietário do **domínio direto** do imóvel, conforme transcrição n. ... , achando-se a enfiteuse inscrita sob n. ... , ambas deste Cartório, tendo sido estabelecido o foro anual de ... .

É preciso ter em mente que a matrícula deve retratar, com extrema clareza, a situação jurídica do imóvel a que se refere. Para atingir esse objetivo, impõe-se muita atenção e cuidado, tanto na abertura da matrícula como na feitura dos atos subsequentes, registros e averbações. Ao constatar algum erro cometido no lançamento de qualquer ato, deve o Oficial, para saná-lo, proceder *ex-officio* a uma averbação corretiva.

Assim, tratando-se de aforamento, é imprescindível que a matrícula revele tratar-se de imóvel enfiteutico, bem como indique o nome do senhorio. Não só para dar ciência a eventual interessado na compra do imóvel de que irá

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão de página anterior)

adquirir somente o domínio útil, como também porque da condição de imóvel aforado decorrem obrigações fiscais.

4º — Ocorrendo o resgate, o Cartório procederá ao registro da escritura de transmissão do domínio direto feita pelo senhorio ao enfiteuta e, em seguida, à averbação de cancelamento da enfiteuse, por confusão:

Av. ...

Fica **cancelada** a enfiteuse objeto da inscrição n. ... (ou do registro n. ...), em virtude de ter o enfiteuta adquirido o domínio direto do imóvel, operando-se assim a consolidação pela confusão do duplo domínio na pessoa de um só titular.

## A POSIÇÃO DA CORREGEDORIA PAULISTA

Um parecer proferido pelo Juiz Vito José Guglielmi no Recurso CG 144/91 e aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo analisa os problemas advindos das enfiteuses antigas, seja porque não se consegue localizar o registro respectivo, seja porque o imóvel deixou, por erro ou omissão, de figurar na condição de enfiteutico nas transcrições e registros ulteriores.

O mencionado parecer assim resume suas conclusões:

Os artigos publicados neste *Boletim*, embora autorizados pelo IRIB, são de responsabilidade de seus respectivos autores.

## PREPARATIVOS PARA O XXI ENCONTRO NACIONAL

O IRIB está agilizando os preparativos para o Encontro Léa Emília Braune Portugal, a realizar-se de 8 a 12 de agosto próximo, em São Luís-MA. A sede do evento será o Hotel Vila Rica, situado na Av. D. Pedro II, n. 299, CEP 65010-450 São Luís-MA, tel. (098) 232-3535 e fax (098) 222-1251.

As reservas aéreas e de hospedagem estão a cargo da ConPax Turismo Ltda., com endereço na Rua Estados Unidos, 2.032 — CEP 01427-002 São Paulo-SP, tel. (011) 280-8199 e fax (011) 280-8007 e 883-7723.

As taxas de inscrição foram assim fixadas

a) nas hipóteses em que o registro seja omissis quanto à condição de foreiro do imóvel, por falta de inscrição do contrato, nada, na via administrativa, se poderia determinar;

b) aos tabeliães só será lícito exigir o pagamento do laudêmio ou do respectivo resgate para a lavratura de escrituras de alienação se a certidão imobiliária que lhe for apresentada indicar a condição de imóvel enfiteutico, pois, caso contrário, estaria a fazer exigência descabida;

c) se houver segurança quanto à perfeita localização do imóvel e puder o registrador, na qualificação do título, verificar, em sua filiação, haver, por erro registrário, sido omitida aquela qualidade, exigir o pagamento do laudêmio e promover as averbações necessárias, submetendo à apreciação de seu Corregedor Permanente na hipótese de inconformismo do apresentante do título.

Como se vê, essa orientação admite procedimento idêntico ao sugerido neste artigo para correção de erros antigos.

### MARIA HELENA LEONEL GANDOLFO

Oficial do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo

(com a colaboração de

### LINCOLN BUENO ALVES

Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP).

(em URVs): entrância inicial — 30, intermediária — 50, Capital — 80, sócios aposentados — 30, não sócios — 110. Acompanhantes pagam apenas a metade das taxas fixadas, e terão direito à participação nos eventos sociais, que serão, posteriormente, detalhados no Programa Oficial a ser distribuído no Encontro.

## PROGRAMA PROVISÓRIO

Estão previstas as seguintes atividades no XXI Encontro Nacional: dia 8 — segunda-feira:

(Conclui na página seguinte)

manhã — inscrições; entrega de credenciais e pastas; tarde — Seminário: Temas Urbanos e Rurais; noite — Sessão Solene de Instalação e Coquetel de Abertura; dia 9 — terça-feira: manhã — Seminário: Temas Urbanos e Rurais; tarde — Sessão Plenária; Tema I: Hipoteca; noite — Confraternização; dia 10 — quarta-feira: manhã — Sessão Plenária; Tema II: Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Comercial e à Exportação; tarde — livre; noite — evento a ser realizado no Teatro Arthur Azevedo; dia 11 — quinta-feira: manhã — Sessão Plenária; Tema III: Prática Registral; tarde — Assembléia Geral Ordinária do IRIB; noite — Jantar de Congratamento; dia 12 — sexta-feira: manhã — Sessão Plenária; Tema IV: Loteamentos Urbanos e Rurais; tarde — Seminário: Temas Urbanos e Rurais; noite — Folclore Regional.

Como já solicitado, as perguntas para o "Pinga-Fogo", sempre que possível, deverão ser encaminhadas, por escrito, à Secretaria do evento.

O XXI Encontro Nacional novamente homenageia um nome feminino de destaque nos meios registrários: o da dinâmica titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília-DF, Dra. Léa Emília Braune Portugal.

Além de aproveitarem o Programa do Congresso, que está sendo cuidado para contento de todos, os que forem a São Luis muito terão a admirar na bela "Cidade dos Azulejos", com inúmeros atrativos.

## ADIANTAMENTO CULTURAL DO MARANHÃO

São Luis não é apenas rica pelas suas construções, ruas, largos e edifícios públicos, mas também pela sua intensa vida intelectual e artística.

Aí podem ser conhecidos vários órgãos que vêm dando ênfase à Cultura no Estado do Maranhão, como o já citado Teatro Arthur Azevedo, agora totalmente restaurado, onde se realizará um evento no terceiro dia do Congresso; o Museu da Memória Republicana, o Salão Permanente de Artes Plásticas, a Biblioteca Pública Benedito Leite, o Centro de Criatividade Odylo Costa, filho, o Laborarte — Laboratório de

Expressões Artísticas, o Centro de Arte Japiáçu, o Centro de Cultura Popular "Domingos Vieira Filho", o SIOGE — Serviço de imprensa e Obras Gráficas do Maranhão, que publica um excelente suplemento cultural intitulado **Vagalume**, editado pelo escritor Alberico Carneiro. A Secretaria de Cultura do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São Luís promovem concursos literários e incentivam as Artes em suas várias modalidades, com ênfase para a música, o canto, o teatro, as artes plásticas e o folclore.

O Maranhão vem dando grandes nomes ao Brasil, como os poetas Odorico Mendes, o primeiro maranhense ilustre das Letras; o indianista Gonçalves Dias; o inovador Joaquim de Sousândrade; o parnasiano Raymundo Corrêa; o popular Catulo da Paixão Cearense. Isso sem falar nos prosadores, como o teatrólogo e contista Arthur Azevedo; o naturalista Aluísio Azevedo; o profícuo Coelho Netto (coroadado "Príncipe dos Prosadores Brasileiros"). Mais recentemente, o poeta Ferreira Gullar, o romancista e historiador Josué Montello (autor de *Tambores de São Luís*), o ensaísta Franklin de Oliveira, o presidente escritor José Sarney, o compositor João do Vale. E a cada ano aparecem verdadeiras floradas de novos poetas e contistas.

## DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

O Estado vem passando por um período de desenvolvimento, também com o aparecimento de novas indústrias e exploração de minério, ao lado do extrativismo (babaçu), agricultura e pecuária. A Capital maranhense é uma parada desejável para os que se dirigem à Zona Franca de Manaus. O turismo vem sendo aí incrementado, e ampliada sua rede de hotéis. Um dos melhores é o Vila Rica, sede do Encontro Léa Emília Braune Portugal.

Nunca é demais frisar a beleza das praias maranhenses; a riqueza do seu artesanato; a excelência de sua cozinha; a curiosidade do seu folclore.

Por todos esses motivos, espera-se que seja grande a afluência ao XXI Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, para debate de temas de grande envergadura na área jurídica e para visita a esse histórico Estado brasileiro.

## ESTATUTOS DO IRIB

Por erro de montagem na própria gráfica que os imprimiu, alguns exemplares dos Estatutos do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (com as alterações aprovadas pela Assembléia Geral Ordinária de 19 de setembro de 1989), impressos recentemente e distribuídos aos Associados, saíram com inversão de páginas. Nesses casos, os grampos devem ser retirados e simplesmente arrumadas as páginas, na seqüência dos artigos, virando-se as duas páginas centrais duplas ao contrário.

# ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

## Edital de Convocação

Nos termos do art. 23 combinado com o art. 25, parágrafo único, dos Estatutos do IRIB, ficam convocados todos os Associados para a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no dia 11 de agosto de 1994 (quinta-feira), às 15:00 horas, no Hotel Vila Rica, em São Luís-MA, ocasião em que será realizado o XXI Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, com a seguinte Ordem do Dia:

- I. Discussão e votação do Relatório de Diretoria;
- II. Discussão e votação do Balanço Anual;
- III. Outros assuntos que forem propostos.

Não havendo número legal, ou seja, dois terços dos Sócios efetivos, no uso e gozo de seus direitos, a Assembléia reunir-se-á em segunda convocação, com qualquer número, trinta minutos após a hora marcada para a primeira.

São Paulo, 1º de julho de 1994

**DIMAS SOUTO PEDROSA**  
Presidente

---

## PERGUNTAS & RESPOSTAS

---

**P.** *Pode-se registrar escritura em que um dos cônjuges, casado no regime da comunhão de bens, vende ao outro todos os direitos de meação que possui nos bens do casal?*

**R.** A resposta é negativa. Os bens são comuns. A venda da metade ideal que um dos cônjuges detém nos imóveis é vedada, em primeiro lugar, porque atenta contra o regime de bens, e, em segundo, porque, havendo comunicação (comunhão) de bens, a aquisição por um dos cônjuges se comunicaria ao outro, sendo, portanto, supérflua, proibida e ilícita a operação.

G. V. S.

**P.** *Determinadas pessoas fizeram instrumentar uma doação com reserva de usufruto, tendo por objeto imóvel rural. Entretanto, os donatários são*

*casados com estrangeiros (paraguaios). É possível o registro?*

**R.** Se o imóvel doado não excede 3 módulos pode ser feito o registro.

Se excede 3 módulos, deverá ser obtida a autorização do INCRA.

Se, entretanto, o regime do casamento dos donatários for o da comunhão parcial de bens ou da separação total (com pacto antenupcial) ou da separação legal (imposta pela lei), de forma a que o imóvel doado não se comunique aos cônjuges estrangeiros, o registro poderá ser feito sem a autorização do INCRA.

G. V. S.

**P.** *Foi apresentado ao Ofício mandado de averbação de separação consensual, instruído de có-*

*pia da inicial. Tendo em vista que houve partilha, o ato a ser praticado é de averbação ou de registro?*

**R.** É de registro. A separação judicial consensual, importando em alteração do estado civil dos proprietários, poderá ser apenas averbada à vista do mandado. Mas, em tendo havido partilha, é indispensável a apresentação de carta de sentença para ser objeto de registro.

G. V. S.

**P.** *Estão as Prefeituras Municipais sujeitas à apresentação da CND do INSS e da Certidão Negativa de Contribuições Sociais para alienar ou onerar imóveis?*

**R.** As Prefeituras não comercializam imóveis, como objeto social. Eventualmente, po-

(Conclui na página seguinte)

dem até fazê-lo, mas, sendo contribuintes obrigatórias do INSS e sendo responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais, devem, necessariamente, apresentar a CND do INSS e a Certidão Negativa de Contribuições Sociais expedida pela Receita Federal.

G. V. S.

**P.** É necessária a apresentação de mandado para a averbação de abertura de rua?

**R.** A averbação de abertura de via pública, em transcrição ou matrícula, pode ser feita a requerimento do proprietário, instruído de certidão do órgão público (Prefeitura, DER, DNER), da qual conste o comprimento da via, sua largura e área, e que expressamente desse documento conste que a estrada ou rua ou avenida foi aberta, com tais medidas, dentro do imóvel da transcrição número tal, de Fulano de Tal, ou dentro do imóvel matriculado sob o número tal, de propriedade de Fulano de Tal.

Para tanto, entretanto, é indispensável, também, que o imóvel no qual se fará a averbação esteja perfeitamente

descrito em todas as suas linhas perimetrais, com medidas e área, pois, se assim não for, deverá ser feita retificação via judicial (Lei de Registros Públicos, art. 213, § 2º), quando então se terá a descrição do imóvel. Se a retificação for bem feita, dela certamente constará a existência da rua; se não constar, volta-se ao primeiro caso, isto é, necessidade de requerimento instruído de documento oficial.

G. V. S.

**P.** Pode ser feito o registro de escritura pública de doação a menor com reserva de usufruto vitalício ao casal doador, ou deve ser exigido alvará judicial?

**R.** A escritura deve ser registrada, ensejando: a) registro da doação; b) registro da reserva do usufruto.

O menor pode adquirir, no caso representado ou assistido pelos pais, pois se trata de doação pura, sem encargo, não exigindo autorização por alvará judicial, mesmo no caso de cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

O menor, para adquirir, não necessita em regra estar

autorizado por alvará, salvo se na aquisição estiver assumindo alguma obrigação que importe em ato seu ou em pagamento.

G. V. S.

**P.** João Gomes e outros apresentaram, para registro, formal de partilha em que os quinhões estão descritos com medidas e graus (rumos magnéticos). No registro anterior, constam apenas os nomes dos confrontantes. Em se tratando de título judicial, como deve o Ofício proceder?

**R.** O registro do formal depende de prévia retificação (art. 213, § 2º, da Lei de Registros Públicos), pois, na verdade, os quinhões em que dividido o primitivo imóvel apresentam descrições divergentes do que consta do registro (transcrição ou matrícula) anterior. E, segundo art. 225, § 2º, da LRP, são irregulares.

Não se pode aceitar o registro apenas porque se trata de título judicial. Tais títulos devem igualmente se submeter aos princípios registrários, pois a Lei 6.015/73 (art. 225, caput) também se dirige aos Juizes.

G. V. S.



**INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL**

Diretoria: Presidente, Dimas Souto Pedrosa (PE); Vice-Presidente, Maria Helena Leonel Gandolfo (SP); Secretário Geral, Roberto Sant'Anna (SP); 1º Secretário, Jersé Rodrigues da Silva (SP); 2º Secretário, Gilma Teixeira Machado (MG); Tesoureiro Geral, Virgínio Pinzan (SP); 1º Tesoureiro, José Simão (SP); 2º Tesoureiro, Melrimar Barbosa Júnior (SP); Diretor Social e de Eventos, Mauro Souza Lima (PE); Diretor de Publicidade e Divulgação, Ademar Floranell (SP); Diretor de Assistência aos Associados, Ricardo Basto da Costa Coelho (PR); Diretor Legislativo, Geraldo Cezar Torres Carpes (MS); Conselho Deliberativo: Presidente, Maria Helena Leonel Gandolfo (SP); Secretário, Léa Emília Braune Portugal (DF); demais membros — Esmerindo Sales Costa (AC), Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque (AL), Nino

Jesus Aranha Nunes (AP), Ivan Esteves Ribeiro (AM), Vivaldo Affonso do Rego (BA), Ana Tereza Araújo Mello Flúza (CE), Etelvina Abreu do Vale Teixeira (ES), Clenon de Barros Loyola Filho (GO), Jurandy de Castro Leite (MA), Nizete Asvolinsque Cavallaro (MT), Néilson Pereira Seba (MS), Myrthes de Araújo Ventura (MG), Cleomar Carneiro de Moura (PA), Fernando Meira Trigueiro (PB), José Augusto Alves Pinto (PR), Natalício Gomes da Silva (PE), Guido Gayoso Castelo Branco Barbosa (PI), Geraldo Mendonça (RJ), Armando de Lima Fagundes (RN), Carlos Fernando Westphalen Santos (RS), Décio José de Lima Bueno (RO), Gleci Palma Ribeiro Melo (SC), Maria América Pina Nascimento (SE) e Ercília Maria Moraes Soares (TO); Conselho Fiscal: Antônio Carlos Carvalhaes (SP), João Baptista Galhardo (SP), Luiz Fernando de Araújo Costa (PR), Oly Érico da Costa Fachin (RS) e Sérgio Toledo de Albuquerque (AL); Suplentes do Conselho Fiscal: Décio Alves da Silva (GO), Hélio Egon Ziebarth (SC) e Oscar Salazar Moura da Cruz (MS); Conselho de Ética: Adolfo Oliveira (RJ), Elvino Silva Filho (SP) e Ítalo Conti Júnior (PR); Suplentes do Conselho de Ética: Geraldo Malvar (DF), Haroldo Canavarros Serra (MT) e Rosa Maria Veloso de Castro (MG).

**BOLETIM DO IRIB**

JULHO DE 1994 — N. 206

Diretor responsável: Dimas Souto Pedrosa

Redação: Ademar Floranell

Consultoria Jurídica: Gilberto Valente da Silva

Editora: Maria Thereza Cavalheiro

— Journ. reg. no MT n. 7.797

— SJPEP n. 2.510

Sede: Av. Paulista, 2.073 — Horsa I

— 12º andar — conj. 1.201/1.202

— CEP 01311-300 — São Paulo-SP

Tel.: (011) 287-2906

Fax.: (011) 284-6958